

PARECER N° 1412/2019 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS N°: 22957/2019 - GDOC.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – PE 064/2018.

ANÁLISE: ANÁLISE MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO VIGENTE N° 366/2019

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **AJUSTE CONTRATUAL, POR ERRO MATERIAL NOS ITENS 95, 96 e 97 e SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO DO ITEM 120** referente ao **contrato n° 366/2019**, com a empresa **COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA**, tendo em vista a possibilidade de ajuste do valor total do contrato, conforme o previsto no artigo 65, inciso II, §2º, II da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, Súmula 356 do STF, Artigo 55 da Lei n° 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I – FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 – DO AJUSTE CONTRATUAL ATRAVES DE TERMO ADITIVO:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

P

Vejamos, também, o que dispõem as Sumulas 346 e 473 do

STF:

"Súmula 346 STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"SÚMULA 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Logo, percebemos, que a referida minuta encontra-se aparada legalmente, de modo a ser possível o ajuste no valor do contrato.

No caso em tela, o aditivo tem por objeto a supressão do quantitativo do **item 120, de 100 unidades para 04 unidades**, assim

como os **itens 95 a 97** do **Contrato nº 366/2019**, que possuem valores equivocados, conforme abaixo demonstrados:

- No Item 95, alterou o valor unitário de R\$190,00, para R\$760,00;
- No Item 96, alterou o valor unitário de R\$760,00, para R\$380,00;
- No Item 97, alterou o valor unitário de R\$760,00, para R\$380,00;
- No Item 120, alterou a quantidade de 100 unidades, para 04 unidades.

As referidas alterações impactam sobre o valor global do contrato, era de: R\$74.914,80 (setenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), e passará a ser: R\$66.300,80 (sessenta e seis mil, trezentos reais e oitenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL ANTIGO	VALOR GLOBAL CORRIGIDO
COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA	R\$74.914,80	R\$66.300,80
SUPRESSÃO DE APROXIMADAMENTE 11% SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO		

Faz-se, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a

Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haverem óbices legais à esta Secretaria, é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo, constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Vale ressaltar que não há manifestação da empresa **COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA**, quanto à supressão superior a 25% do quantitativo do item 120 (de 100 unidades para 04 unidades).

Por se tratar de um AJUSTE TANTO POR ERRO MATERIAL SOBRE OS ITENS 95 a 97, QUANTO PELA REDUÇÃO PARA 04 UNIDADES DO ITEM 120, REPRESENTANDO ASSIM UMA SUPRESSÃO DE APROXIMADAMENTE 11% SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO, **ENTENDEMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº366/2019**, devendo ser formalizado através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, **CONDICIONANDO-SE QUE A EMPRESA COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA MANIFESTE-SE FAVORÁVELMENTE À SUPRESSÃO DE APROXIMADAMENTE 11% SOBRE O VALOR DO CONTRATO 366/2019.**

I.2 - DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, **os ajustes** devem ser formalizados através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, uma vez que é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE CONTRATUAL, para o contrato nº366/2019, para ajuste de erro material no valor dos itens 95 a 97 e supressão do quantitativo do item 120, devendo ser formalizado através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, §1º, II da Lei nº 8.666, de**

21 de julho de 1993, Súmula 356 do STF, Artigo 55 da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

a. Condiciona-se tal possibilidade, à manifestação da empresa **COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA**, autorizando a supressão, de aproximadamente 11% sobre o valor do contrato.

2) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 366/2019**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIBIL (PE 064/2018)**, devendo ser formalizada através do Primeiro Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666.

3) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 17.608, de 04/11/2008 do TCE/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de Outubro de 2019.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica - NSAJ/SESMA/PMB